



Assenda-se para plenária
Oficialmente em MAR.

4.4.07

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

PUBLIQUE-SE
E DISTRIBUA-SE
11 / AB 12 / 2007

PL
- Gab./Paula: P/ preparação do
LCSA

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 199154
Classificação 03/01/07
Data 07/03/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

- A DAPLEN p/ efeitos do
suspeito supra da hora
PAR.
17.04.10
Ramos Preto

40 /CPLAOT/07

Para os devidos efeitos e ao abrigo do n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 43/90, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência a Deliberação elaborada por esta Comissão em reunião de 20.03.2007 acerca da Petição n.º 157/X/2ª de iniciativa de Miguel Saturnino e Outros.

De acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16º da Lei 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março e pela Lei 15/2003, de 4 de Junho, informaram-se os peticionantes da presente deliberação.

Com os melhores cumprimentos, *e a com. da. al. e outros*

Palácio de São Bento, 22 MAR. 2007

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Ramos Preto
(Ramos Preto)

A Petição foi submetida a debate na Reunião Plenária de 04/05 de 2007
Deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do Art.º 20.º da Lei das Petições.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

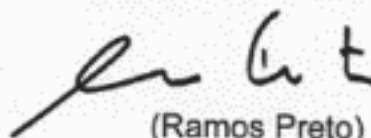
PETIÇÃO N.º 157/X/2ª

DELIBERAÇÃO

Apreciada na Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, em reunião de 20 de Março de 2007, a Petição n.º 157/X/2.ª, da iniciativa de Miguel Saturnino e outros, foi aprovado por unanimidade, o Relatório e Parecer final que formulam as seguintes providências:

- a) Deve ser enviada cópia da Petição n.º 157/X/2ª e do presente Relatório ao Senhor Ministro de Estado e da Administração Interna, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderação da adopção de uma eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição;
- b) Remeter a Petição n.º 157/X/2ª ao Senhor Presidente da Assembleia da República para a sua posterior apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.
- c) Dar conhecimento do presente Relatório aos peticionantes

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Ramos Preto)



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Petição nº 157/X/2ª

Peticionário: Miguel Saturnino e Outros

Assunto: Pedido de medidas que assegurem o tratamento condigno e o fim do extermínio dos animais em canis/gatis municipais

Relatório Final

1. A petição vem suportada numa exposição que S. Exa. o Presidente da Assembleia da República despachou, em 13 de Setembro de 2006, para apreciação pela Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território.
2. Através dela os seus subscritores, num total de 17.466 cidadãos, vêm pedir à Assembleia da República que promova medidas que assegurem o tratamento condigno e o fim do extermínio dos animais em canis/gatis municipais.

Posto isto, cumpre analisar.

3. O regime jurídico da Protecção dos Animais de Companhia decorre, essencialmente, da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia que foi aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em 13 de Novembro de 1987 e que o Governo Português aprovou para ratificação pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril.
4. Este Decreto veio a ser regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que, na sua descrição oficial, constante do *Diário da República*, veio estabelecer “as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia”.
5. O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, que excluiu do âmbito de aplicação daquele diploma as normas relativas à detenção de animais potencialmente perigosos, dada a necessidade sentida de regulamentar esta matéria em diploma próprio que, sem descurar as normas relativas à protecção animal, carecia de normas mais rigorosas relacionadas com a sua detenção.
6. Por outro lado, a Lei nº 92/95, de 12 de Setembro, veio aprovar o regime de Protecção aos Animais, carecendo, contudo, ainda de regulamentação, não obstante

a aprovação entretanto, por imperativo do Direito Comunitário, dos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei nº 129/92, de 6/7, e Portaria nº 1005/92, de 23/10, que regulam as normas de “Protecção dos animais usados em fins experimentais e/ou outros fins científicos”;
 - b) Decreto-Lei nº 294/98, de 18/9, que regula a “Protecção dos animais durante o transporte” (excepciona os animais de companhia) e, a partir de 2007, entrará em vigor o Regulamento (CE) nº 1/2005, com a mesma finalidade;
 - c) Decreto-Lei nº 64/2000, de 22/4, que dispõe sobre a “Protecção dos animais nos locais de criação” (animais de interesse pecuário). É um diploma de carácter geral, mas que alcança todos os animais de interesse pecuário, tanto nas explorações familiares, como nas intensivas;
 - d) Decreto-Lei nº 48/2000, de 10/2, que regulamenta a “Protecção dos vitelos nos locais de criação” (do nascimento aos seis meses), sem prejuízo do já mencionado Decreto-Lei nº 64/2000;
 - e) Decreto-Lei nº 72-F/2003, de 14/4, que regula a “Protecção das galinhas poedeiras em bateria”, sem prejuízo do já mencionado Decreto-Lei nº 64/2000;
 - f) Decreto-Lei nº 135/2003, de 28/6, que contém as normas de “Protecção dos suínos nos locais de criação”, sem prejuízo do já mencionado Decreto-Lei nº 64/2000;
 - g) O já mencionado Decreto-Lei nº 315/2003, de 17/12, que regulamenta a “Protecção dos animais de companhia” (inclui os animais de circo e tem um artigo sobre o transporte), que tem a complementá-lo vários diplomas da mesma data: o Decreto-Lei nº 312/2003 (animais perigosos ou potencialmente perigosos), o Decreto-Lei nº 313/2003 (licenças e registos) e o Decreto-Lei nº 314/2003 (Disposições sobre o Plano Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e outras zoonoses), para além de uma série de Portarias que lhes são inerentes;
 - h) O Decreto-Lei nº 59/2003, de 1/4, relativo à “Protecção dos Animais em Parques Zoológicos”.
7. É neste contexto jurídico-legal que se encontram as normas que regulam, designadamente, a recolha, a captura e o abate compulsivo, o controlo da reprodução pelas câmaras municipais ou o regime aplicável aos alojamentos de reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia.
8. Por outro lado, a petição vem subscrita por 17.466 cidadãos o que, em harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações



introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, relativa ao Exercício do Direito de Petição, torna obrigatória não só a audição dos peticionantes como, de acordo com o disposto na alínea a) do nº 1 do mesmo regime jurídico, a sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

Foi promovida a audição dos peticionantes pela Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 17º do mesmo regime legal.

Nestes termos, o ora Relator propõe as seguintes

Conclusões:

- a) Deve ser enviada cópia da Petição nº 157/X/2ª e do presente Relatório ao Senhor Ministro de Estado e da Administração Interna, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderação da adopção de uma eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 16º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição;
- b) Remeter a Petição nº 157/X/2ª ao Senhor Presidente da Assembleia da República para a sua posterior apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.
- c) Dar conhecimento do presente Relatório aos peticionantes

Palácio de São Bento, 15 de Março de 2007

O DEPUTADO RELATOR,

(Luís Carloto Marques)